

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8266/2025

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – IBPG

I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – IBPG, em face do Resultado Preliminar da Classificação das Propostas do Chamamento Público nº 03/2026.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, dele se conhece, passando-se à análise de suas razões.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se, essencialmente, contra a pontuação atribuída ao Fator E – Experiência, sustentando que documentos constantes de sua proposta não teriam sido adequadamente considerados pela Comissão, especialmente aqueles relacionados aos contratos e atestados apresentados em nome da Câmara Municipal de Nilópolis, COMDEP, Município de Nilópolis e Instituto Vital Brazil – IVB.

Inicialmente, cabe esclarecer que assiste razão à Recorrente ao afirmar que o Edital não exige que a experiência anteriormente executada possua objeto rigorosamente idêntico ao objeto da presente parceria.

De fato, o Critério E estabelece a avaliação da experiência da Organização da Sociedade Civil na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

Todavia, a expressão “de natureza semelhante” não significa que qualquer experiência envolvendo, de forma ampla ou genérica, gestão, administração, pessoas, processos, tecnologia, organização de eventos ou atividades institucionais possa ser automaticamente equiparada ao objeto do Chamamento.

A análise deve considerar o conteúdo material da experiência efetivamente comprovada, verificando-se se as atividades executadas apresentam relação suficiente com as atividades que compõem o objeto da parceria.

No caso do Chamamento Público nº 03/2026, o objeto consiste na gestão e operacionalização do Programa Centro Paulo Freire de Formação e Inovação Social,



voltado à qualificação e inclusão educacional e profissional. O Edital prevê, especificamente, a gestão e organização da estrutura do Centro e das atividades acadêmicas e operacionais, bem como a realização de cursos preparatórios para a OAB, ENCCEJA e EMCCEF.

Assim, a análise da experiência não se restringe à identidade literal dos objetos, mas também não pode ser realizada mediante a simples identificação de elementos genéricos presentes em praticamente qualquer atividade administrativa ou institucional.

É necessário que a documentação apresentada permita verificar a efetiva execução de atividades relacionadas, de forma material, à gestão, organização ou desenvolvimento de ações educacionais, formativas ou de natureza suficientemente próxima ao objeto da parceria.

Com base nesses parâmetros, procede-se à análise individualizada das alegações recursais.

III – DO SUBCRITÉRIO (i): TEMPO DE EXPERIÊNCIA

A Recorrente sustenta que os documentos apresentados comprovariam período superior a três anos de experiência, especialmente em razão do Contrato IVB nº 003/2022.

Entretanto, a pontuação do subcritério não decorre da simples duração temporal de qualquer contrato ou atividade desenvolvida pela Organização.

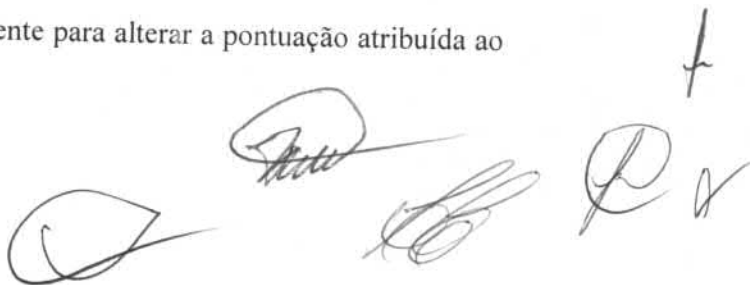
O Edital exige que o período considerado corresponda à experiência na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante, mediante apresentação de instrumentos jurídicos, certidões ou atestados. Para esse subcritério, a pontuação é de 0 ponto para experiência inferior a um ano, 5 pontos para um ano, 10 pontos para período superior a um até três anos e 15 pontos para período superior a três anos.

Após a reanálise dos documentos indicados no recurso, a Comissão reconhece que o Atestado de Capacidade Técnica constante das fls. 47/48, emitido em relação ao projeto desenvolvido no Município de Nilópolis, apresenta atividades que guardam relação de natureza semelhante com parte das ações previstas no objeto do Chamamento.

Conforme demonstrado no referido documento, foram desenvolvidas atividades envolvendo, entre outros aspectos, capacitação continuada, treinamento e qualificação de profissionais, realização de seminários e palestras e gestão de profissionais, durante período de 04 (quatro) meses.

Tais atividades possuem aderência material suficiente com o componente formativo e de capacitação presente no objeto do Chamamento Público nº 03/2026, razão pela qual o referido atestado passa a ser considerado para fins de avaliação da experiência.

Contudo, a inclusão desse período não é suficiente para alterar a pontuação atribuída ao subcritério.



Isso porque, somado aos 64 (sessenta e quatro) dias de experiência anteriormente reconhecidos pela Comissão, o período de quatro meses comprovado no atestado das fls. 47/48 ainda não alcança o mínimo de um ano de experiência exigido para a atribuição da pontuação subsequente.

Quanto aos demais documentos invocados pela Recorrente, a Comissão mantém o entendimento de que não demonstram experiência em objeto semelhante ao objeto da parceria, pelas razões a seguir expostas.

a) Contrato nº 02/2022 – Câmara Municipal de Nilópolis

O contrato apresentado refere-se à organização e realização de concurso público.

Embora a execução de concursos e processos seletivos envolva planejamento, inscrições, logística, atendimento a candidatos, aplicação de avaliações e divulgação de resultados, tais atividades possuem como finalidade principal a seleção de candidatos para ingresso em cargos ou empregos, não se confundindo com a execução continuada de programas educacionais ou formativos.

A existência de procedimentos avaliativos ou de aplicação de provas não é suficiente, por si só, para caracterizar experiência semelhante à gestão e operacionalização de um programa de formação e qualificação educacional e profissional.

Dessa forma, o documento não será computado para fins do subcritério relativo ao tempo de experiência.

b) Processo Seletivo COMDEP 2023

O documento relativo à COMDEP comprova a realização de processo seletivo, abrangendo atividades como planejamento, inscrições, cadastramento, elaboração e aplicação de provas, correção, divulgação de resultados e processamento de recursos.

Tais atividades, embora demandem organização e utilização de sistemas e instrumentos avaliativos, possuem natureza própria e finalidade específica de seleção de candidatos.

A circunstância de o objeto do Chamamento contemplar cursos preparatórios para exames não transforma, por si só, a experiência na realização de processo seletivo em experiência na execução de programa educacional ou formativo.

O objeto da presente parceria envolve a gestão e operacionalização de atividades formativas, incluindo a organização das atividades acadêmicas e operacionais do Centro e a oferta de cursos preparatórios para OAB, ENCCEJA e EMCCEF.

Assim, mantém-se a não contabilização do período relativo à COMDEP para fins de pontuação.

c) Contrato IVB nº 030/2021

A Recorrente sustenta que a atividade denominada “Gestão Científica e Difusão do Conhecimento” possuiria aderência ao objeto do Chamamento.



Entretanto, a denominação do contrato ou a presença de expressões como “conhecimento”, “difusão” ou “pesquisa” não é suficiente para demonstrar, por si só, a execução de atividades de formação educacional ou qualificação profissional semelhantes às previstas no objeto da parceria.

A análise deve considerar a atividade efetivamente contratada e comprovada.

No caso, não restou demonstrada a execução de programa educacional, curso de formação ou atividade de capacitação de público-alvo equivalente ou suficientemente semelhante à gestão e operacionalização do Centro Paulo Freire.

Dessa forma, o período não será computado.

d) Contrato IVB nº 029/2021

O objeto apresentado está relacionado à gestão de operações, serviços, administração, finanças e tecnologia.

Embora tais atividades possam envolver processos administrativos e gestão de equipes, não se verifica relação material suficiente com a execução do objeto da parceria, que possui natureza predominantemente educacional e formativa.

A gestão administrativa de uma instituição, isoladamente considerada, não permite concluir que tenha havido experiência na gestão de programa educacional ou de qualificação profissional.

Por essa razão, o período correspondente não será considerado.

e) Contrato IVB nº 003/2022

O atestado relativo ao Contrato IVB nº 003/2022 informa a prestação de serviços de Processos de Negócio – BPO nas áreas Administrativa, Comercial e Financeira, envolvendo expressivo quantitativo de postos de trabalho e período de execução superior a três anos.

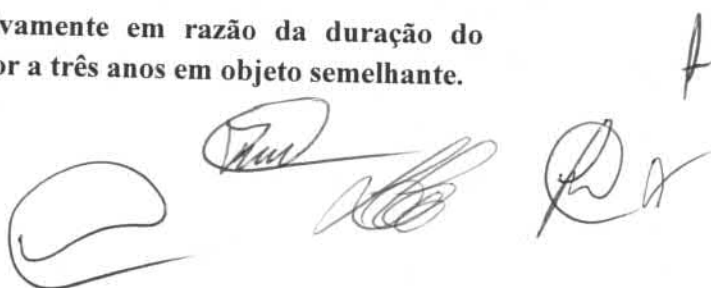
Todavia, o tempo de duração do contrato, por si só, não é suficiente para caracterizar experiência semelhante.

O objeto efetivamente comprovado está relacionado à terceirização e gestão de processos administrativos, comerciais e financeiros, não demonstrando a execução de atividades educacionais, formativas ou de qualificação profissional.

A gestão de uma estrutura administrativa não se confunde, automaticamente, com a gestão de um programa educacional.

O próprio objeto da parceria exige não apenas a existência de uma estrutura administrativa e operacional, mas a gestão integrada dessa estrutura para viabilizar ações de qualificação e inclusão educacional e profissional, incluindo cursos preparatórios específicos.

Portanto, não há como reconhecer, exclusivamente em razão da duração do Contrato IVB nº 003/2022, experiência superior a três anos em objeto semelhante.



f) Contrato IVB nº 004/2022

O documento apresentado refere-se a atividades relacionadas a processos industriais e científicos.

Ainda que envolva gestão de equipes, processos e atividades técnicas, tais elementos, isoladamente considerados, não demonstram experiência materialmente relacionada à gestão e operacionalização de programa educacional ou de qualificação profissional.

Consequentemente, o documento também não será computado para fins do tempo de experiência.

Conclusão do subcritério (i)

Diante da reanálise, **é reconhecido o período de quatro meses comprovado pelo atestado das fls. 47/48.**

Contudo, mesmo considerado esse período juntamente com os 64 dias anteriormente reconhecidos, não se alcança um ano de experiência comprovada em objeto semelhante.

Assim, mantém-se a pontuação de 0 (zero) ponto no subcritério (i).

IV – DO SUBCRITÉRIO (ii): QUANTIDADE DE INSTRUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

O Edital estabelece a seguinte metodologia de pontuação:

- 04 pontos: apresentação de 1 a 3 instrumentos;
- 10 pontos: apresentação de quantidade superior a 3 até 5 instrumentos;
- 15 pontos: apresentação de quantidade superior a 5 instrumentos.

Na avaliação inicial, foram reconhecidos 03 instrumentos aptos à comprovação de experiência compatível ou de natureza semelhante, resultando na atribuição de 04 pontos.

Após a análise do recurso, a Comissão reexaminou os documentos indicados pela Recorrente.

4.1. Atestado de Capacidade Técnica – fls. 47/48

Quanto ao atestado constante das fls. 47/48, verifica-se a comprovação da execução de projeto que envolveu atividades de capacitação continuada, treinamento e qualificação de profissionais, realização de seminários e palestras e gestão de profissionais.

Embora o objeto não seja idêntico ao objeto do Chamamento, as atividades efetivamente comprovadas apresentam relação suficiente com o componente de formação e capacitação existente no Programa Centro Paulo Freire.



Dessa forma, a Comissão entende cabível o reconhecimento do documento como instrumento de comprovação de experiência de natureza semelhante.

Assim, o referido atestado passa a integrar a quantidade de instrumentos considerados para fins do subcritério (ii).

4.2. Certidão de RCA – fl. 49

Quanto à Certidão de RCA constante da fl. 49, a reanálise realizada não permite seu reconhecimento para fins de pontuação.

O conteúdo da certidão registra, em síntese, a execução de serviços atinentes ao objeto social da Organização.

Todavia, a informação de que a Organização executa serviços relacionados às suas finalidades ou ao seu objeto social não comprova, por si só, a execução de objeto compatível ou de natureza semelhante ao objeto do presente Chamamento.

Para fins de pontuação no Fator E, é necessário que o documento permita identificar a experiência efetivamente executada e verificar sua correspondência material com o objeto da parceria.

No presente caso, o conteúdo da certidão não demonstra, de forma suficiente, a execução de atividades educacionais, formativas ou de qualificação profissional que possam ser reconhecidas como semelhantes ao objeto do Chamamento.

Por essa razão, a Certidão de RCA não será computada para fins de pontuação, tendo em vista que seu conteúdo não comprova a execução de objeto de natureza semelhante.

4.3. Atestados constantes das fls. 50, 51 e 52

Os demais atestados apresentados nas fls. 50, 51 e 52 também foram objeto de reanálise.

Entretanto, as atividades neles descritas não demonstram relação material suficiente com a execução de programas educacionais, formativos ou de qualificação profissional compatíveis ou de natureza semelhante ao objeto da parceria.

A presença de elementos genéricos relacionados à gestão, administração, organização ou execução de atividades institucionais não é suficiente para caracterizar, por si só, experiência semelhante, pois tais atividades são comuns a uma ampla variedade de objetos e não demonstram necessariamente experiência na área específica abrangida pelo presente Chamamento.

Assim, tais documentos não alteram a quantidade de instrumentos reconhecidos.



Conclusão do subcritério (ii)

Considerando o **reconhecimento do Atestado de Capacidade Técnica** das fls. 47/48, **passam a ser considerados 04 (quatro) instrumentos** aptos à comprovação de experiência no objeto ou de natureza semelhante.

Dessa forma, **a pontuação deve ser alterada de 04 (quatro) para 10 (dez) pontos.**

O pedido é, portanto, parcialmente acolhido quanto a este subcritério.

V – DO SUBCRITÉRIO (iii): EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Recorrente sustenta que o responsável técnico indicado, Sr. Alessandro Rocha da Silva, possui experiência comprovada mediante documentos emitidos por terceiros.

Após a reanálise, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica constante das fls. 47/48 identifica Alessandro Rocha da Silva como responsável técnico pelo projeto e informa período de execução de quatro meses.

Considerando que esse atestado foi reconhecido pela Comissão como experiência de natureza semelhante, o período de quatro meses também pode ser considerado para fins de avaliação da experiência do responsável técnico.

Todavia, o Edital estabelece que:

- menos de um ano de experiência: 0 ponto;
- de um a três anos: 1 ponto;
- superior a três até cinco anos: 3 pontos;
- superior a cinco anos: 5 pontos.

O período de quatro meses comprovado pelo documento reconhecido na presente reanálise é inferior a um ano.

Quanto aos demais documentos indicados pela Recorrente, relacionados à COMDEP e aos contratos do Instituto Vital Brazil, permanece o entendimento de que as experiências comprovadas não se referem ao objeto da parceria ou a atividades de natureza suficientemente semelhante.

Dessa forma, não é possível somar tais períodos para fins de pontuação do responsável técnico.

Assim, mantém-se a pontuação de 0 (zero) ponto no subcritério (iii).

VI – DO SUBCRITÉRIO (iv): ATUALIDADE DA EXPERIÊNCIA

The block contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, loopy signature. To its right, there are two smaller signatures, one of which appears to be 'Rocha' and the other 'da Silva'. Further right, there are initials 'R' and 'S' with a plus sign next to them.

A Recorrente sustenta que as experiências relacionadas à COMDEP 2023 e ao Contrato IVB nº 003/2022 deveriam ser consideradas para fins de atualidade.

Entretanto, conforme já exposto, a Comissão não reconhece tais experiências como execução de objeto semelhante ao objeto da presente parceria.

Portanto, ainda que tenham sido executadas em período recente, não podem ser utilizadas para fins de pontuação do subcritério de atualidade.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica constante das fls. 47/48, embora tenha sido reconhecido como experiência de natureza semelhante para os fins anteriormente expostos, o documento não informa de forma suficiente o período ou a data em que o projeto foi efetivamente executado, limitando-se a comprovar período de duração de quatro meses e a apresentar data de emissão do atestado, em dezembro de 2016.

A data de emissão do documento não se confunde necessariamente com a data de execução do objeto.

Assim, não é possível afirmar, com base exclusivamente nesse documento, que a experiência tenha sido realizada dentro dos últimos três, cinco ou dez anos previstos no Edital.

Como o instrumento convocatório exige a comprovação da atualidade da experiência na execução do objeto ou de natureza semelhante, não é possível atribuir pontuação com base em presunção acerca da data de realização do projeto. O Edital prevê 5 pontos para trabalho mais recente realizado nos últimos três anos.

Dessa forma, mantém-se a pontuação de 0 (zero) ponto no subcritério (iv).

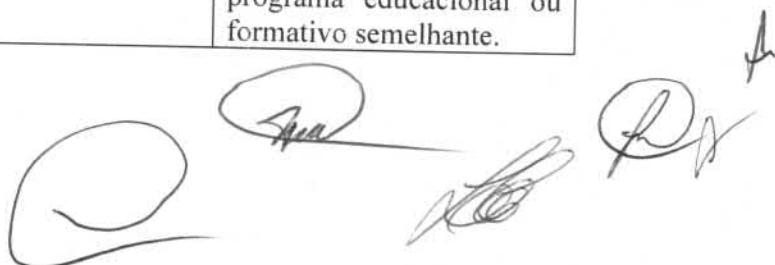
VII – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

A Recorrente requer que sejam indicadas as razões específicas para a não consideração dos documentos apresentados.

A Comissão entende pertinente o pedido no sentido de explicitar, na presente decisão, as razões que fundamentam a manutenção ou alteração da pontuação atribuída.

Dessa forma, ficam individualizados os principais documentos suscitados no recurso:

Documento	Resultado da reanálise	Fundamentação
Contrato nº 02/2022 – Câmara Municipal de Nilópolis	Não considerado	Experiência relacionada à realização de concurso público, cuja finalidade é a seleção de candidatos, não caracterizando execução de programa educacional ou formativo semelhante.



Processo Seletivo COMDEP 2023	Não considerado	Atividades relacionadas à organização e operacionalização de processo seletivo, não demonstrando execução de programa educacional ou de qualificação profissional.
Atestado fls. 47/48 – Município de Nilópolis	Considerado	Comprova capacitação, treinamento, qualificação, seminários e palestras, apresentando relação material com o componente formativo do objeto da parceria.
Certidão de RCA – fl. 49	Não considerada	Seu conteúdo não comprova a execução de objeto compatível ou de natureza semelhante, limitando-se a registrar a execução de serviços atinentes ao objeto social da Organização.
Atestados fls. 50 a 52	Não considerados	Não demonstram atividades com relação material suficiente à execução do objeto ou de natureza semelhante.
Contrato IVB nº 030/2021	Não considerado	A gestão científica e difusão do conhecimento, conforme comprovada, não demonstra a execução de programa educacional ou formativo semelhante ao objeto da parceria.
Contrato IVB nº 029/2021	Não considerado	Atividades de gestão operacional, administrativa, financeira e tecnológica não demonstram, por si só, experiência na execução de programa educacional ou formativo.
Contrato IVB nº 003/2022	Não considerado	Serviços de BPO administrativo, comercial e financeiro não caracterizam, por sua natureza, experiência semelhante à gestão e operacionalização de





A

		programa educacional e de qualificação profissional.
Contrato IVB nº 004/2022	Não considerado	Atividades relacionadas a processos industriais e científicos não demonstram aderência material suficiente ao objeto da parceria.

VIII – DA PONTUAÇÃO ATUALIZADA

Diante da reanálise do recurso, a Comissão reconhece a necessidade de retificação da pontuação exclusivamente quanto ao subcritério (ii) – Quantidade de instrumentos de comprovação de capacidade técnica.

A pontuação do Fator E passa a ser composta da seguinte forma:

Subcritério	Pontuação anterior	Pontuação após reanálise
(i) Tempo de experiência	0	0
(ii) Quantidade de instrumentos	4	10
(iii) Experiência do responsável técnico	0	0
(iv) Atualidade da experiência	0	0
TOTAL – FATOR E	4	10

Mantidas as demais pontuações anteriormente atribuídas:

Fator	Pontuação
Grau de Adequação – A	3
Experiência – E	10
Capacidade Operacional – C	22
Fator Preço – P	10
TOTAL	45 PONTOS

Assim, a pontuação global da Recorrente passa de 39 (trinta e nove) para 45 (quarenta e cinco) pontos.

Considerando que o Edital prevê a eliminação das propostas cuja pontuação seja inferior a 50 (cinquenta) pontos, **permanece a proposta abaixo da pontuação mínima exigida.**

IX – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão **CONHECE do recurso administrativo**, por tempestivo, e, no mérito, decide por seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para:

I – reconhecer o Atestado de Capacidade Técnica constante das fls. 47/48 como instrumento apto à comprovação de experiência de natureza semelhante ao objeto da parceria;

II – alterar a pontuação do subcritério (ii) – Quantidade de instrumentos de comprovação de capacidade técnica, de 04 (quatro) para 10 (dez) pontos;

III – manter a pontuação de 0 (zero) ponto no subcritério (i) – Tempo de experiência, uma vez que o período de quatro meses reconhecido, somado aos períodos anteriormente considerados, não alcança um ano de experiência comprovada;

IV – manter a pontuação de 0 (zero) ponto no subcritério (iii) – Experiência do responsável técnico, tendo em vista que o período de quatro meses comprovado permanece inferior ao mínimo de um ano exigido para atribuição de pontuação;

V – manter a pontuação de 0 (zero) ponto no subcritério (iv) – Atualidade da experiência, uma vez que o atestado reconhecido não permite identificar com precisão o período em que ocorreu a execução do projeto, não sendo possível utilizar a data de emissão do documento como prova da atualidade da experiência;

VI – não acolher os demais pedidos de reconhecimento dos documentos relativos ao Contrato nº 02/2022 da Câmara Municipal de Nilópolis, Processo Seletivo COMDEP 2023, Certidão de RCA da fl. 49, atestados das fls. 50 a 52 e Contratos IVB nº 030/2021, nº 029/2021, nº 003/2022 e nº 004/2022, pelas razões individualizadas na presente decisão; e

VII – retificar a pontuação total da proposta do INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – IBPG de 39 (trinta e nove) para 45 (quarenta e cinco) pontos, permanecendo a proposta desclassificada por não atingir a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos exigidos pelo Edital.

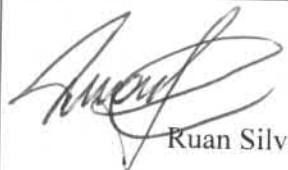
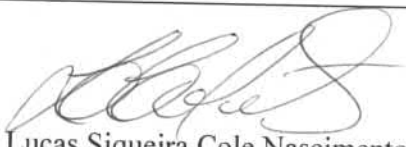
Dessa forma, **o recurso é PARCIALMENTE PROVIDO**, exclusivamente para retificação da pontuação relativa ao subcritério (ii) do Fator Experiência, **permanecendo inalterada a situação de desclassificação da Recorrente.**



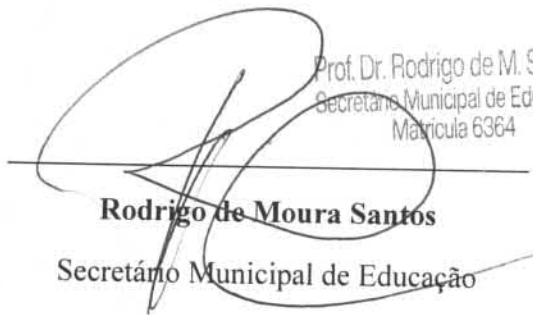
Lucas Corrêa de Alcantara Menezes

Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de
Habilitação



Membros Da Equipe	
 Lucas de Lima Farto Fernandes	 Ruan Silva
 Lucas Siqueira Cole Nascimento	 Glaucio da Silva Bezerra

RATIFICO DA AUTORIDADE COMPETENTE:


 Prof. Dr. Rodrigo de M. Santos
 Secretário Municipal de Educação
 Matrícula 6364
Rodrigo de Moura Santos
 Secretário Municipal de Educação
 Mat.: 6364

